



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 233/98

Paranhos - MS, 23 de julho de 1998

“ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANHOS -MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

HELIOMAR KLABUNDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS - MS, no uso da atribuição legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública, Destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação e melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Paranhos, MS, que incidirá sobre cada unidade imobiliária diversa, existentes no município Paranhos.

Parágrafo 1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento da Tarifa instituída pelo *caput* deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

Parágrafo 2º - A Tarifa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo o perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

Parágrafo 3º - A Tarifa incidirá ainda sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como: Trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

Parágrafo 4º - Será responsável pela Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

Art. 2º - Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de ampliação desta, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O valor da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

Parágrafo único - A cobrança da Tarifa devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

Art. 4º - Estão isentos do pagamento da Tarifa criada por esta Lei as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Kwh.

Art. 5º - O produto da tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

Art. 6º - A cobrança da Tarifa será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

Parágrafo único - O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no *caput* deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei 212/97 e suas disposições em contrário.

Paranhos-MS, 23 de julho de 1.998


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Anexo I - Lei nº. 233/98.

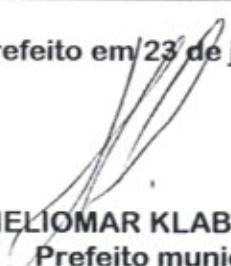
TABELA I - PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL).

<i>FAIXA DE CONSUMO (KWh)</i>	<i>% SOBRE A TARIFA</i>
000 A 050	isento
051 A 100	4.0
101 A 200	6.0
201 A 400	8.0
acima de 400	10.0

TABELA II - PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO NÃO - RESIDENCIAL).

<i>FAIXA DE CONSUMO (KWh)</i>	<i>% SOBRE A TARIFA</i>
000 A 050	isento
051 A 100	10.0
101 A 200	15.0
201 A 400	20.0
401 A 1000	25.0
acima de 1000	30.0

Gabinete do Prefeito em 23 de julho de 1.998


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito municipal